



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.092-B, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos GPS em Cães de Resgate; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Acessar em: https://www.camara.gov.br/deputado/1147/066/2023/22100104880-Metá

PL n.3092/2023

PROJETO DE LEI N.º DE 2023

(Dos Srs. Bruno Ganem)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos GPS em Cães de Resgate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de equipamentos de localização por GPS (Global Positioning System) em cães de resgate, visando aprimorar a eficiência e segurança das operações de busca e salvamento envolvendo animais.

Art. 2º. Os equipamentos de localização por GPS devem ser adequados para cães de resgate e atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º. Os cães de resgate deverão portar o equipamento de GPS em todas as operações de busca e salvamento em que estejam envolvidos.

Art. 4º. O equipamento de GPS deve ser devidamente fixado ao cão de resgate, de forma segura e confortável, sem prejudicar o bem-estar do animal.

Art. 5º Os responsáveis pelos cães de resgate devem garantir a correta utilização e manutenção dos equipamentos de GPS, incluindo a recarga ou substituição das baterias conforme necessário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Aprovação: 114/06/2023/22/10/104880-Mesa

PL n.3092/2023

Art. 6º. As autoridades competentes deverão fornecer treinamento adequado aos cães de resgate e seus responsáveis, visando a correta utilização dos equipamentos de GPS.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aquisição e manutenção dos equipamentos de GPS serão de responsabilidade dos órgãos governamentais responsáveis pelas operações de busca e salvamento.

Art. 8º. As autoridades competentes deverão promover campanhas de conscientização sobre a importância do uso de equipamentos de GPS em cães de resgate, visando informar a população e incentivar a adoção dessas práticas.

Art. 9º. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará em penalidades a serem estabelecidas em regulamentação específica, incluindo advertências, multas e outras sanções cabíveis.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de cães de resgate é essencial em operações de busca e salvamento, tanto em áreas urbanas quanto em regiões de difícil acesso. No entanto, muitas vezes esses cães precisam trabalhar em condições perigosas e podem se perder ou enfrentar dificuldades de localização.

A inclusão de equipamentos de localização por GPS (Global Positioning System) nos cães de resgate trará diversos benefícios. Primeiramente, facilitará a rápida localização dos animais em caso de emergência, garantindo sua segurança e permitindo uma resposta mais eficaz das equipes de resgate. Além disso, o uso de GPS proporcionará maior eficiência nas operações, reduzindo o tempo necessário para encontrar pessoas desaparecidas ou presas em áreas de difícil acesso.

Neste sentido, quero ressaltar o caso do cão Wilson, protagonista da operação de busca das quatro crianças que estavam desaparecidas na floresta amazônica colombiana, que sumiu durante os trabalhos de resgate e agora provoca





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

uma onda de comoção nas redes sociais. Desde filhote, ele viveu entre militares que o treinaram para o resgate de pessoas.¹

Por fim, quero destacar que esta proposição é resultado da sugestão do *Sr. Joao Valois Correa de Queiroz Oliveira*, ativista da causa animal no Estado do Rio de Janeiro, que se sensibilizou com o drama enfrentado pelo Wilson, o cão-herói protagonista da operação de busca das quatro crianças que estavam desaparecidas na floresta amazônica colombiana, e que sumiu durante os trabalhos de resgate e agora provoca uma onda de comoção nas redes sociais.

A presente proposta busca, portanto, estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamentos de GPS em cães de resgate, visando aprimorar a eficácia e segurança dessas operações. Ao fornecer meios de localização precisos e confiáveis, estaremos protegendo tanto os cães envolvidos quanto as vidas humanas que dependem de seu trabalho. Neste sentido, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

¹ <https://extra.globo.com/mundo/noticia/2023/06/conheca-wilson-o-cao-desaparecido-que-ajudou-na-busca-das-criancas-indigenas-na-selva-colombiana.ghtml>



* c d 2 3 7 2 3 0 2 2 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 2023

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos GPS em Cães de Resgate.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.092, de 2023, que pretende obrigar a instalação de dispositivos GPS (*Global Positioning System*) em cães de resgate.

O art. 1º da proposição estabelece a obrigatoriedade do uso de equipamentos de localização por GPS em cães de resgate, com o objetivo de aprimorar a eficiência e segurança das operações de busca e salvamento envolvendo animais.

Os equipamentos devem ser adequados para cães de resgate e devem atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelas autoridades competentes (art. 2º) e os cães de resgate deverão portar o equipamento de GPS em todas as operações de busca e salvamento em que estiverem envolvidos (art. 3º).

O art. 4º da proposta especifica que o equipamento de GPS deve ser devidamente fixado ao cão de resgate, de forma segura e confortável, sem prejudicar o bem-estar do animal.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230802915000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Com foco na efetividade da medida, o art. 5º estabelece que os responsáveis pelos cães de resgate devem garantir a correta utilização e manutenção dos equipamentos de GPS, incluindo a recarga ou substituição das baterias, conforme necessário. Na mesma linha, o art. 6º dispõe que as autoridades competentes deverão fornecer treinamento adequado aos cães de resgate e seus responsáveis, visando a correta utilização dos equipamentos de GPS.

De acordo com o art. 7º da proposição, as despesas decorrentes da aquisição e manutenção dos equipamentos de GPS serão de responsabilidade dos órgãos governamentais responsáveis pelas operações de busca e salvamento.

O art. 8º, por sua vez, fixa a obrigação das autoridades competentes em promover campanhas de conscientização sobre a importância do uso de equipamentos de GPS em cães de resgate, visando informar a população e incentivar a adoção dessas práticas.

Para os casos de descumprimento das regras delineadas, a proposta deixa a cargo de regulamentação específica a fixação de penalidades, incluindo advertências, multas e outras sanções cabíveis.

O art. 10, por fim, traz a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tem regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

Para fundamentar o projeto de lei trazido ao exame desta Comissão, o autor destaca que a utilização de cães de resgate é essencial em operações de busca e salvamento, tanto em áreas urbanas quanto em regiões de difícil acesso, ocasião em que pode haver dificuldade de localização.

Dante disso, defende que a adoção de equipamentos de localização por GPS (*Global Positioning System*) nos cães de resgate traria diversos benefícios, como facilitar a rápida localização dos animais em caso de emergência, garantindo sua segurança e permitindo uma resposta mais eficaz das equipes de resgate.

O projeto surge no contexto da operação e salvamento em que um pastor-belga-malinois se perdeu na selva após auxiliar na localização de quatro crianças que estavam desaparecidas na floresta amazônica colombiana. Wilson, o cão de resgate que foi protagonista da operação, gerou comoção nas redes sociais após o ocorrido.

A fim de dar uma resposta eficaz por parte do Poder Legislativo diante do caso, o projeto buscou estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamentos de GPS em cães de resgate, visando aprimorar a eficácia e segurança dessas operações, fornecendo meios de localização precisos e confiáveis para proteger tanto os cães envolvidos nessas operações quanto as vidas humanas que dependem de seu trabalho.

As razões trazidas pelo autor para justificar a medida são meritórias e, ainda que a boa prática de utilização de equipamentos de localização já possa ser adotada atualmente, independentemente de previsão legal, entendemos ser oportuna a resposta do Legislativo à sociedade, estabelecendo-se um marco legal que valorize a missão desempenhada pelos cães de resgate e fixe balizas para garantir a segurança e o bem-estar dos animais no desempenho dessa função.

Nota-se o zelo do autor ao cuidar simultaneamente do bem-estar animal e da efetividade das operações de busca e salvamento, o que merece nosso reconhecimento e apoio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Eventuais implicações do projeto em aumento de despesas públicas, por seu turno, serão oportunamente avaliadas na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Dante de todo o exposto, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.092, de 2023.**

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230802915000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/12/2023 16:40:52.727 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 3092/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.092/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Matheus Laiola, Nilto Tatto, Socorro Neri, Stefano Aguiar, Alexandre Guimarães, Clodoaldo Magalhães, Dagoberto Nogueira, David Soares, Delegado Fabio Costa, Fernando Mineiro, Jorge Goetten, Juninho do Pneu, Roberta Roma, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237216604400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante



* C D 2 3 7 2 1 6 6 0 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/06/2024 09:38:25.340 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3092/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.092, de 2023

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos GPS em Cães de Resgate.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado BRUNO GANEM, estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos GPS em Cães de Resgate.

Segundo a justificativa do autor, “A inclusão de equipamentos de localização por GPS (Global Positioning System) nos cães de resgate trará diversos benefícios. Primeiramente, facilitará a rápida localização dos animais em caso de emergência, garantindo sua segurança e permitindo uma resposta mais eficaz das equipes de resgate. Além disso, o uso de GPS proporcionará maior eficiência nas operações, reduzindo o tempo necessário para encontrar pessoas desaparecidas ou presas em áreas de difícil acesso”.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na CMADS, o projeto foi aprovado, não tendo sido apresentadas emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 6 6 0 6 8 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/06/2024 09:38:25.340 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3092/2023

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



* C D 2 4 6 6 0 6 8 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.092, de 2023.

Apresentação: 26/06/2024 09:38:25.340 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3092/2023
PRL n.1

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 6 6 6 0 6 8 2 1 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.092/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 27/08/2024 19:31:34.297 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3092/2023

PAR n.1

